



Processo TC-007.668/2013-9 (com 24 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/MA, com os seguintes ajustes em relação à proposta de encaminhamento à peça 22, item 56:

a) nos subitens 56.2, 56.3 e 56.5, substituir “**ENTRECOM** Empresa de Construção Comércio e Representações Ltda. – ME” por “**ENTERCOM** Empresa de Construção Comércio e Representações Ltda. – ME” (v. g., CNPJ às peças 6, p. 1, e 9, p. 2);

b) no subitem 56.2:

b.1) julgar irregulares também as contas da empresa Entercom Empresa de Construção Comércio e Representações Ltda. – ME, considerando o entendimento de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos artigos 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 (v.g., Acórdãos 946/2013 e 2.545/2013, ambos do Plenário, e 8.650/2013 – 1ª Câmara);

b.2) excluir da fundamentação legal a alínea “d” do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992, por não estar comprovada a ocorrência de desfalque ou de desvio de dinheiros públicos. A citação dos responsáveis, vale lembrar, decorreu da “*execução de 27% do objeto pactuado no Convênio 1.011/2001 (Siafi 436752), em desconformidade com os projetos aprovados e especificações técnicas, não gerando nenhum benefício para a população, por consequência, gerando prejuízo ao erário, acarretando, assim, a glosa total dos recursos repassados, pela inexecução do objeto conveniado, conforme consubstanciado no relatório de visita técnica final [peça 1, pp. 255/9] e no parecer técnico final [peça 1, pp. 261/3], ambos elaborados pela Fundação Nacional de Saúde*” (peças 7 e 8);

c) no subitem 56.5, alusivo à autorização para recolhimento parcelado da dívida, excluir a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor da multa, considerando que, a teor do disposto no artigo 59 da Lei 8.443/1992, “*O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento*”.

Adicionalmente à análise da unidade técnica, o Ministério Público de Contas destaca a presunção de legalidade e de veracidade dos atos administrativos, a exemplo do Relatório de Visita Técnica Final (peça 1, pp. 255/9), conforme jurisprudência assente nesta Corte:

“Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 6.328/2009 – 2ª Câmara. Conhecimento. Para que sejam descaracterizadas irregularidades é necessária a apresentação de provas robustas no sentido contrário. Presumem-se verídicas e legítimas as constatações de relatórios de auditoria. Pena aplicada em ação de improbidade administrativa não interfere nas decisões adotadas por este Tribunal. Independência das instâncias. Provimento parcial de um recurso. Redução do débito e da multa. Negativa de provimento dos demais recursos.” (Acórdão 4.208/2011 – 2ª Câmara)



“13. Mais do que simplesmente alegar que faltam documentos nos autos, o recorrente deveria ter cuidado de rebater convincentemente os graves fatos que foram atestados pela equipe de auditoria. Isto porque, nos termos da doutrina e da jurisprudência assente nesta Corte, o relatório de auditoria do Denasus conta com presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desfeita mediante a apresentação de prova robusta em contrário. Assim enfatizam os seguintes julgados: Acórdão 510/2005 – TCU - Segunda Câmara e Acórdão 1.891/2006 – TCU – Primeira Câmara.” (Acórdão 9.543/2011 – 1ª Câmara)

“A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (Acórdão 2.525/2013 – Plenário)

“Os relatórios técnicos de auditoria/inspeção/vistoria do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário” (Boletim de Jurisprudência 51/2014).

Demais disso, o Ministério Público de Contas ressalta, à luz das alegações de defesa da Entercom (peças 15 e 16), que não constitui ofensa ao devido processo legal a realização de fiscalização *in loco*, pela entidade concedente, sem representante da sociedade contratada pela municipalidade para a execução do objeto conveniado.

Isso porque, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, “a instauração do contraditório, para fins de condenação dos responsáveis por parte do TCU, se dá na fase externa do processo de contas especiais, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pela Administração na fase interna da tomada de contas especial” (Acórdão 7.880/2014 – 1ª Câmara).

Brasília, em 30 de junho de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador